



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.721123/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.415 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS SEM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Após análise dos documentos e informações constantes no processo e na conversão em renda de valores para a União, restou demonstrado existir saldo remanescente não quitado. Diante disso, havendo débitos sem a exigibilidade suspensa, não há como deferir a inclusão da contribuinte no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-66.962, de 17 de julho de 2014, da 11ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo acima qualificado, de fls. 30/32, contra decisão que indeferiu o ingresso do contribuinte no

Simples Nacional (Termo de Indeferimento de fls. 168), datado de 03/01/2013, sob o fundamento de que a empresa possuía débito com a exigibilidade não suspensa, o que a teria impedido de ingressar no sistema simplificado de tributação, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, cujo DEBCAD é o seguinte: nº 36.979.044-8.

2. Na referida manifestação de inconformidade, a requerente alega que teria efetuado o recolhimento do débito relativo às competências 03/2009 a 09/2009 e, no que se refere às competências 10/2009 a 12/2009, teriam sido garantidas através de bloqueio judicial em processo de execução de dívida ativa, motivo pelo qual inexistiria qualquer débito com a exigibilidade não suspensa que ensejasse o indeferimento do seu pleito.

3. É o Relatório.

A 11ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Será mantido o indeferimento do pedido de opção pelo Simples Nacional caso o requerente não observe o prazo final, determinado pela Lei, para a regularização das pendências que motivaram o indeferimento do pleito do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 12/09/2014 (e-fl. 189) e apresentou recurso voluntário no dia 03/10/2014 (e-fls. 191 a 199 e documentos e-fls. 200 a 221), destacando:

A inclusão da Recorrente no Simples foi indeferida devido à existência de débitos sem a exigibilidade suspensa, qual seja, inscrição 36979044-8. Defende ela que esse débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 15/10/2010 e teve execução fiscal ajuizada em 27/02/2012, que tramita na 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, sob o nº 0052634-46.2011.4.036182.

Informa que, após ajuizada a execução fiscal, em 16/10/2012, a Recorrente sofreu bloqueio judicial no valor de R\$ 66.843,85.

Declara que o débito 36979044-8 se refere à contribuição previdenciária, relativa às competências 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009 e 12/2009. A Fazenda Nacional, nos autos da citada execução fiscal, manifestou-se nos autos declarando que a situação em 03/01/2013 era a seguinte:

Competência	Data do recolhimento	Valor pago	Momento em que foi pago
03/2009	31/08/2010	4.493,50	Recolhido antes da inscrição
04/2009	30/09/2010	4.480,89	Recolhido antes da inscrição
05/2009	30/09/2010	5.107,09	Recolhido antes da inscrição
06/2009	30/09/2010	6.079,12	Recolhido antes da inscrição
07/2009	29/10/2010	6.821,77	Recolhido após a inscrição, mas antes da opção pelo SIMPLES
08/2009	29/10/2010	5.290,05	Recolhido após a inscrição, mas antes da opção pelo SIMPLES
09/2009	29/10/2010	5.499,58	Recolhido após a inscrição, mas antes da opção pelo SIMPLES

Com isso, alega que o bloqueio judicial era suficiente para satisfação dos débitos relativos às competências 10/2009, 11/2009 e 12/2009, tendo a Fazenda Nacional confirmado que mesmo após o pagamento dessas competências, caberá à Recorrente o levantamento do valor de R\$ 30.716,74, que estava depositado judicialmente.

A recorrente ainda aduz que efetuou o pedido de conversão do depósito em renda para a União antes do fim do prazo para deferimento de sua inclusão no Simples Nacional, nos moldes do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007.

Por fim, requereu seja deferida a opção pelo Simples Nacional para o ano de 2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já declinado na Resolução, fls. 224 a 227, a Recorrente recebeu Termo de Indeferimento de opção pelo Simples Nacional em razão de débitos com exigibilidade não suspensa - inscrição 36979044-8 (e-fl. 168).

A Recorrente alegou que parte dos débitos que compõem essa inscrição estavam pagas e o saldo devedor poderia ser quitado através da conversão em renda do depósito judicial. A DRJ, no entanto, negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que o valor bloqueado judicialmente não era suficiente para a garantia integral do processo de execução fiscal, no qual a inscrição 36979044-8 era objeto.

Em razão das alegações da Recorrente e dos documentos juntados ao processo, essa Turma Extraordinária decidiu converter o julgamento em diligência e determinou o retorno dos autos à unidade de origem para que fossem esclarecidos algumas informações constantes no processo. Diante disso, a DRF, através do Despacho de Encaminhamento (e-fls. 311 e 312), esclareceu o que segue:

1- Quais débitos fazem parte da inscrição nº 36979044-8?

3.1 – (1) O Débito Confessado em GFIP (DCG) DEBCAD n.º 36.979.044-8 compõe-se das competências 03 a 13/2009, com valor original de R\$ 43.992,55 no documento original, conforme telas de fls. 230 a 232;

- 2- Quais as datas de recolhimento das competências 03 a 09/2009 (contribuição previdenciária) e se os valores recolhidos foram suficientes para quitar as mesmas. Em caso negativo, apontar o valor remanescente;

3.2 – (2) O DCG foi inscrito em *Dívida Ativa da União* (DAU) em 15/10/2010 (fls. 242). Antes da inscrição em DAU foram efetuados quatro recolhimentos em *Guia da Previdência Social* (GPS), ocorridos em 31/08/2010 (R\$ 4.493,50), 30/09/2010 (R\$ 4.480,89), 30/09/2010 (R\$ 5.107,09) e 30/09/2010 (R\$ 6.079,12), quitando totalmente as competências 03 a 06/2009 e parcialmente a competência 07/2009 (nesta apropriou R\$ 0,11), com saldo original remanescente de R\$ 28.636,66, efetuados via sistema em 08/08/2013 (fls. 233 a 241). Após a inscrição em DAU foram efetuados três recolhimentos em GPS, todos ocorridos em 29/10/2010 nos valores totais de R\$ 6.821,77, R\$ 5.290,05 e 5.499,58, quitando totalmente a competência 07/2009 e parcialmente as competências 08 a 09/2009, com saldo original remanescente de R\$ 16.324,18, efetuados via sistema em 09/08/2013 (fls. 242 a 247 e 249 a 252). No sentido de corroborar, copiamos do processo n.º 13811.720588/2013-41 as telas do sistema informatizado quando das apropriações no DCG das GPS recolhidas antes da inscrição em DAU (fls. 254 a 280), e depois da inscrição em DAU (fls. 280 a 294), bem como o Ofício – Despacho datado de 12/08/2013 (fls. 295).

- 3- Se, em 04/01/2013, conforme doc. e-fls. 219 e 220, existia débitos em cobrança.

3.3 – O relatório com as Informações Fiscais do Contribuinte emitido em 04/01/2013, obtido pelo contribuinte por meio do Serviço de Atendimento Virtual (e/CAC) na internet (fls. 219 e 220), refere-se aos impostos e contribuições não previdenciários, pois a unificação dos relatórios não previdenciário e previdenciário (este denominado Relatório Complementar de Situação Fiscal), passou a existir a partir de 17/10/2019, conforme Nota Técnica CODAC n.º 003, de 09/10/2019 (Assunto: Certidão Unificada) (vide Termo de Indeferimento de fls. 168);

- 4- Qual era o valor remanescente da inscrição n.º 36979044-8, após a apropriação dos pagamentos relativos às competências 03 a 09/2009?

3.4 – O saldo original remanescente do DCG DEBCAD n.º 36.979.044-8, após as apropriações, é de R\$ 16.324,18 (vide item 3.2).

Pelo exposto, entende-se que a inscrição n.º 36979044-8 era composta pelos débitos confessados em GFIP, competências de 03 a 13/2009.

Exatamente como declarado pela Recorrente, foi possível constatar o pagamento antes da inscrição das competências de 03 a 06/2009 e parte da 07/2009. Após a inscrição, mas antes do pedido de Inclusão ao Simples Nacional, a Recorrente quitou totalmente a competência 07/2009 e parcialmente as competências 08 e 09/2009.

Conclui-se que, ao final, remanescia em aberto parte das competências de 08 e 09/2009 e as competências 10 a 13/2009, com saldo original remanescente de R\$ 16.324,18.

Contudo, a Recorrente declara ainda que sofreu bloqueio judicial e que parte do valor bloqueado foi convertido em renda da União para quitar a inscrição n.º 36979044-8. Em relação a isso, o Despacho da DRF esclarece o seguinte:

4. Informamos que copiamos do processo nº 16191.720164/2015-81, a conversão de depósito judicial efetuado em 19/12/2012 em renda da união, apropriado no DCG citado em 10/06/2015, no valor total de R\$ 27.958,88, resultando no saldo original remanescente de R\$ 700,81 referente à competência 13/2009 (fls. 248, 249, 253 e 296 a 303).

Vê-se, portanto, que o bloqueio judicial ocorreu em 19/12/2012 e, após a conversão em renda dos valores para a União, resultou um saldo original remanescente de R\$ 700,81 referente à competência 13/2009.

Pelo exposto, verifica-se que, mesmo após as devidas apropriações dos pagamentos às respectivas competências, bem como da conversão do depósito judicial em renda da União, remanesceu um saldo devedor referente à competência de 13/2009, no valor de R\$ 700,81.

A competência 13/2009, segundo Despacho emitido pela DRF competente, era parte da inscrição nº 36979044-8, a qual motivou o indeferimento da inclusão do Recorrente do Simples Nacional.

A Recorrente foi intimada das conclusões da Diligência realizada, contudo não se manifestou no processo.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Não obstante as informações e documentos juntados ao processo, não restou comprovada a suspensão dos débitos apontados no Termo de Indeferimento de Opção e, por conseguinte, não há como deferir a solicitação da Recorrente de inclusão no Simples Nacional.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes